



Igarassu, 28 de dezembro de 2001

LEI Nº 2.391/2001

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes

Art. 2º - Cria o IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente Lei

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo

Art. 4º - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, e ficará vinculado à Secretaria de Administração do Município de IGARASSU e sua duração será por prazo indeterminado

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA obedecerá aos seguintes princípios

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos, no plano previdenciário mediante contribuição.
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas.



mensais, bem assim eventuais obrigações contraidas com o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido

Art. 66 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, não havendo, desta forma, contribuições destes para o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Igarassu.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 67 – A previdência municipal estabelecida por Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68 – São receitas do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00%;

II – a contribuição, mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 14,44% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;

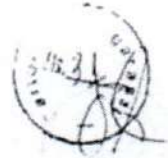
IV – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA;

V – doações, legados e outras receitas

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno.





Parágrafo único - (...)”

Art 87 – A Seção X, do Capítulo X, do Título V, da Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte denominação

“DA LICENÇA A GESTANTE E PATERNIDADE”

Art. 88 – Ficam revogados os artigos 79,III, §2º, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96; 97; 106; 107; 108; 109; 110; 111, e 137, da Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 1996.

Art 89 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.309, de 22 de abril de 1999, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Igarassu, 28 de dezembro de 2001.

PREFEITO

A) Yves Ribeiro de Albuquerque

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
Rua Joaquim Nabuco, 105 - IGARASSU PE
Telefax : (081) 543-0073 / 543-0013
Titulo Protocolado sob. n : 08.683-P
no Livro A. REGISTRADO no Livro : B
sob n.: 07.801-I), em 17 mar 2004
o que certifico e dou fe.
Oficial / Substituto do RTD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE PERNAMBUCO
Ato Notarial
ou de Registro

Válido somente com
selo de autenticidade
e fiscalização (Resol.
154/2001 - TJPE)
AAM 81324

Cartório de Igarassu - CE. União
Rua Joaquim Nabuco, 105
Carmo - Igarassu-PE-CEP 53610-070
Telefax: (01) 3543-0073 (0013)
Del. 196- Guido Castro Santolanni
TABELIAO
Erl. Manoel J. Silva Filho
Bel. João C. R. Rodrigues Amorim
Del. Claudionor Bezerra de Lima
SUBSTITUTOS
Lia Cláudia dos Santos
Karin do Nascimento Alves
José Antonio de Oliveira
Livrantes Autorizados

